



Número: **0004712-38.2015.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga**

Última distribuição : **30/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação, Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Providências - Proposta - Nota Técnica - Projeto de Lei nº 5.240/2013 - Direito - Férias - Advogados - 30 dias - Suspensão - Prazos - Controvérsia - Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) FERNANDA ANDRAUS VILELA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29786 29	18/06/2018 09:40	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004712-38.2015.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

NOTA TÉCNICA. PL Nº 5.240/13. NORMA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA PERMITIR FÉRIAS AOS ADVOGADOS.

1. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 220 e a Resolução CNJ nº 244/2016, em seu art. 3º, já determinam a suspensão dos prazos processuais por 30 (trinta) dias, assegurando aos advogados o direito a férias.
2. A criação de um período de férias para o advogado, além daquele já previsto nas referidas normas e a consequente suspensão dos prazos processuais, afigura-se excessiva e pode comprometer o bom funcionamento do Poder Judiciário, militando contra os princípios da eficiência e da celeridade, além de atentar contra a garantia constitucional da duração razoável do processo.
3. Proposta legislativa que impõe demasiado ônus ao Judiciário ao exigir a suspensão dos prazos, por distintos lapsos temporais, em cada um dos feitos em que determinado causídico atua como único representante da parte.
4. Nota Técnica pela rejeição do PL nº 5.240/13.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Nota Técnica no sentido da rejeição do PL nº 5.240/2013, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 15 de junho de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não

votaram a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Federal.

1. Relatório

A AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros formula requerimento de Nota Técnica, em face do Projeto de Lei nº 5.240/13, que acrescenta o art. 7º- A ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

A Requerente afirma que o PL nº 5.240/2013 prevê o direito de férias aos advogados por 30 (trinta) dias. De acordo com a norma, o advogado deve comunicar previamente à OAB a duração de suas férias para que ocorra a suspensão dos prazos processuais nos feitos em que o causídico atua como único representante da parte.

Alega que a norma suscita controvérsia, pois o art. 220 do novo Código de Processo Civil já prevê a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Assim, entende que a cumulação dos dois períodos de férias poderá ocasionar a suspensão dos prazos processuais por 60 (sessenta) dias, o que irá fomentar a morosidade processual.

Afirma que, na hipótese dos advogados do polo passivo e do polo ativo requererem a suspensão dos prazos em períodos distintos, o feito poderá ficar paralisado por 90 (noventa) dias e, ainda mais grave, caso haja pluralidade de réus ou de autores com advogados distintos, o período de suspensão do feito será ainda maior.

Entende, ainda, que não se pode atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela suspensão dos prazos de diversos feitos, em razão das férias dos causídicos.

Requer, assim, que este Conselho emita Nota Técnica em face do PL nº 5.240/2013.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, determino a **reautuação** do presente feito, para que passe a ser identificado como Nota Técnica (art. 103 do RICNJ).

A proposta normativa ora submetida à apreciação deste E. CNJ prevê a suspensão dos prazos processuais, nos feitos em que o advogado atua como único representante da parte, durante o período de férias apontado pelo causídico. Eis o teor da norma proposta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 7º – A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de forma a garantir ao advogado férias anuais.

Art. 2º. A Lei nº 8.908, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º - A:

“Art. 7º - A. É direito do advogado o gozo de trinta dias de férias anuais.

§ 1º. A comunicação das férias deve ser efetuada à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

§ 2º. As formalidades da comunicação serão regulamentadas em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 3º. O advogado, que seja o único representante da parte com procuração nos autos em processo judicial, terá os prazos que corram contra si suspensos pelo período de ausência, mediante juntada do recibo da comunicação feita à OAB.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1, que acrescentou o §4º ao art. 7º, de seguinte teor:

§ 4º. O mesmo processo não poderá, dentro do período de um ano, ser suspenso por mais de uma vez, ainda que o advogado o substabeleça sem reserva de poderes.

Eis a redação final da norma, que, após remessa ao Senado Federal, assumiu a denominação PLC nº 98/2015:

“Art. 7º-A É direito do advogado o gozo de trinta dias de férias anuais.

§ 1º A comunicação das férias deve ser efetuada à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

§ 2º As formalidades da comunicação serão regulamentadas em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 3º O advogado que seja o único representante da parte com procuração nos autos em processo judicial terá os prazos que corram contra si suspensos pelo período de ausência, mediante juntada do recibo da comunicação feita à OAB.

§ 4º O mesmo processo não poderá, dentro do período de um ano, ser suspenso por mais de uma vez, ainda que o advogado o substabeleça sem reserva de poderes.”

Assim está justificado o Ato Normativo[1]:

A presente proposição busca acrescentar dispositivos à Lei nº 8.908(*sic*), de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a garantir ao advogado o gozo de férias de 30 dias anuais.

Estipula, então, como direito do advogado o gozo de férias, devendo a comunicação delas ser efetuada à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

Dispõe, ainda, que serão suspensos os prazos judiciais que correrem no período das férias do advogado, desde que ele atue sozinho no feito.

Nossa iniciativa de apresentar o presente projeto de lei em apreço materializa uma antiga reivindicação da classe dos advogados.

É inconcebível que, em um país em que o direito a férias anuais é universal, garantido pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, uma classe se veja privada de usufruir de tal direito.

Os advogados são, dessa forma, tratados como cidadãos de segunda classe, que não podem nem, nem mesmo, usufruir do merecido descanso com seus familiares.

Urge, pois, corrigirmos essa flagrante injustiça, garantindo a toda a classe dos advogados o devido exercício desse direito constitucionalmente assegurado.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

A despeito da nobre intenção do Projeto de Lei, que visa a garantir aos advogados o direito a férias, já há normas que o asseguram. Com efeito, a Lei nº 13.105/2015, que trata do novo Código de Processo Civil, assim dispõe, em seu artigo 220:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Extrai-se, do Relatório da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, reunida sob a relatoria do Senador Vital do Rêgo[2], que o legislador pretendeu claramente propiciar aos advogados o gozo de férias no período que indica. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do referido Relatório (os grifos foram acrescentados):

Nos termos do disposto no art. 220 do SCD, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os que militam perante o Poder Judiciário, **especialmente os advogados, gozarão de um direito fundamental a uma espécie de “férias”**. Os prazos ficarão suspensos, e os órgãos judiciários não praticarão atos que exigirão a atuação ou a presença do causídico. Decisões podem ser prolatadas nesse período, mas a suspensão do prazo garantirá nesse período o descanso dos interessados.

Também a Resolução CNJ nº 244/2016, em seu art. 3º, determina a suspensão de contagem dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, em todos os órgãos do Poder Judiciário, possibilitando aos advogados o gozo de férias. Eis o teor da norma:

Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no [art. 220 do Código de Processo Civil](#), independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.

Ressalte-se que, diante do teor da norma da Resolução CNJ nº 244/2016, a suspensão dos prazos no período de 20/12 a 20/01, em todos os órgãos do Poder Judiciário, atinge todos os feitos, inclusive aqueles que não são regidos pelo Código de Processo Civil, como as ações penais.

Assim, considerando o teor das normas acima transcritas, entendo já estar assegurado aos advogados o direito a férias.

A criação de um período de férias para o advogado, além daquele já previsto nas referidas normas, e a consequente suspensão dos prazos processuais, afigura-se excessiva, além de comprometer o bom funcionamento do Poder Judiciário, militando contra os princípios da eficiência e da celeridade e atentando contra a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Tal proposta certamente acarretaria a maior morosidade dos feitos, em flagrante prejuízo aos jurisdicionados, contrariando todos os esforços envidados pelos operadores do Direito para atingir o desfecho processual em prazo razoável.

Ademais da ausência de pertinência e necessidade da proposta sob análise, é inegável que a norma trará ônus excessivo ao Poder Judiciário, ao exigir a suspensão dos prazos, por distintos lapsos temporais, em cada um dos feitos em que determinado causídico atua como único representante da parte.

Não é difícil perceber que o controle de quais advogados estão no gozo de férias e em que feitos atuam individualmente trará uma extraordinária sobrecarga de trabalho a cada um dos tribunais e cartórios judiciais de todo o país, com grande impacto em suas estruturas de pessoal e na divisão de trabalho.

Tal sobrecarga de trabalho poderá trazer prejuízo ao bom funcionamento dos cartórios e confusão quanto à observância dos prazos -- gerando, a partir daí, toda uma gama de incidentes processuais e recursos interpostos apenas com o propósito de questionar a tempestividade/intempestividade de determinado ato.

Diante de tais considerações, é de se propor a **rejeição** do PL nº 5.240/2013 (PLC nº 98/2015 no Senado Federal).

Aprovada a Nota Técnica pelo Plenário deste Conselho, encaminhem-se cópias desta aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator

[1]

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1069796&filename=

[2] <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=157517&tp=1>

VOTO CONVERGENTE

Acolho o bem elaborado relatório lançado pelo e. Conselheiro Relator e passo a votar.

Nos termos que concluiu o e. Relator, a matéria constante nesta Nota Técnica já está prevista no novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Diante disso, voto **pela perda de objeto do presente feito.**

É como voto.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Brasília, 2018-06-18.